



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

ELENCO DE REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – 2016/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA - BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL

Fica assegurado o salário normativo para os empregados abrangidos por esse Acordo Coletivo de Trabalho, a partir de 1º de maio de 2016, um piso salarial no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a jornada de trabalho legalmente prevista.

Parágrafo único – para os instrutores/monitores remunerados por hora, o piso salarial será no valor mínimo de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada, devendo ser acrescentado ao cálculo do salário, o valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos empregados, a partir de 1º de maio de 2016, reajuste salarial de 18% (Dezoito inteiros de pontos percentuais), a ser aplicado sobre os salários vigentes em abril de 2016.

Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após maio de 2015 receberão reajuste na proporção de 1/12 (um doze avos), considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, referente ao mês de admissão;

CLÁUSULA QUARTA – DIA E FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL se obriga a efetuar o pagamento dos salários até o 30º (trigésimo) dia mês corrente, as empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, deverá proporcionar aos empregados, tempo hábil para o recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidentes com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Parágrafo primeiro - Os pagamentos de que trata o parágrafo primeiro serão efetuados na sexta-feira imediatamente anterior, quando coincidirem no sábado ou domingo.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento), para fins do artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA- HORA NOTURNA

A jornada de trabalho noturna será computada como de 52m e 30s nos termos da lei.

Parágrafo Único - Será devido o adicional noturno para o período compreendido entre as 22h00minh e 07h00minh, bem como as eventuais prorrogações de jornada.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL pagará ao empregado 1% de adicional por tempo de serviço a título de anuênio, para todos os seus empregados, por cada período de 12 meses.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

Parágrafo primeiro – O adicional concedido, será acumulativo desde a data a contratação e, não é parcela integrante do salário, devendo ser pago juntamente com o mesmo, de forma destacada, constando o seu registro no documento de pagamento e na CTPS.

CLÁUSULA NONA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE CRESCIMENTO

Nos termos da lei 10.101/2000, será adotado como forma de administração participativa, um programa de participação nos resultados de crescimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – VALE ALIMENTAÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL concederá aos empregados com carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, 01 (um) Vale Alimentação mensal no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Parágrafo primeiro – o valor do vale alimentação será subsidiado integralmente pelas entidades/empresas e entregues aos empregados até o dia de pagamento do salário mensal.

Parágrafo segundo – o Vale Alimentação ora instituído não se constitui como verba salarial e não integrará, para nenhum efeito, o salário ou a remuneração percebida pelo empregado.

Parágrafo terceiro – o Vale Alimentação será concedido nas férias e nas licenças sem remuneração e, rescindido o Contrato de Trabalho, cessará o direito do empregado a esse benefício.

Parágrafo quarto – As entidades/empresa que fornecerem cesta básica vale refeição ou alimentação aos seus empregados com valor igual ou superior ao previsto no caput deste artigo, estão dispensadas no fornecimento de vale alimentação.

Parágrafo quinto – o cumprimento da presente cláusula, assim como o pagamento do vale alimentação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data-base da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL garantirá a todos os trabalhadores, na forma legal, vale-transporte, correspondente aos dias de trabalho do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PLANO DE SAÚDE

As empresas/entidades manterão a adesão ao Plano de Saúde contrato pela Pessoa Jurídica, tendo como interveniente o SINDAF/DF (representação econômica).

Parágrafo Primeiro – O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL custeará um plano básico de saúde, para todos os empregados e inclusão de todos os dependentes.

Parágrafo Segundo – É de responsabilidade do empregado a diferença de valores entre a categoria subsidiada e outro de natureza mais elevada, de interesse do empregado.

Parágrafo terceiro – em caso de falta de pagamento por dois meses consecutivos ou três meses alternados, dos valores referidos nos parágrafos segundo e terceiro, ficarão excluídos do Plano de Saúde, tanto empregados quanto os seus dependentes ou agregados, sem prejuízo das providências de cobrança.

Parágrafo Quarto – A gestão do Plano de Saúde será feita diretamente pelo SINDAF/DF com a operadora, sem qualquer participação de intermediários ou corretores.

Parágrafo Quinto – Os valores relativos à co-participação paga pelos empregados bem como os valores da taxa de corretagem serão aplicados em programas de redução de sinistralidade e apoio aos empregados carentes, por meio da respectiva entidade sindical de classe dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INSALUBRIDADE

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL pagará a todos os empregados em atividade da área médica, fonoaudiologia e odontológica, com exceção os administrativos, adicional de insalubridade de acordo com a legislação vigente e sobre o salário base.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

- a) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social;
- b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o seu salário entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento;
- c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso do item “a”, a complementação deverá ser compensado, no pagamento imediatamente posterior;
- d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE DE TRABALHO.

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL compromete-se a realizar seguro de vida e de acidente de trabalho em favor de todos os seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

- a) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado, no primeiro caso, e aos seus dependentes na segunda hipótese, indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;
- b) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causada por acidente de trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80;
- c) As empresas que mantiverem plano de Seguro de Vida em Grupo, ou Plano de Benefícios Complementares, ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, fica isenta do cumprimento desta cláusula, a empresa deverá cobrir a diferença.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, o SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL se compromete a pagar aos seus dependentes ou cônjuge, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras obrigações trabalhistas remanescentes, o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo Primeiro – Havendo mais de um empregado no SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL do mesmo “De Cujos”, a cobertura das despesas de funeral será concedida para apenas um dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL pagará aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo, desde que requerido expressamente e por escrito, por filho nesta condição, mediante comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO BENEFICIO PREVIDENCIARIO

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL concederá um valor a título de Auxílio Benefício Previdenciário aos seus empregados que vier a se afastar por motivo de acidente de



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

trabalho, doença profissional ou auxílio doença de acordo com os critérios e condições previstas nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - Quando concedido, o Auxílio de Benefício Previdenciário será pago pelo empregador até o limite de doze meses, consecutivos ou não, no interregno dos últimos trinta e seis meses, exceto nos casos de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, cujo interregno será de 12 meses.

Parágrafo Segundo - O Auxílio de Benefício Previdenciário concedido, terá por base o salário-base do empregado, não se computando para esse fim gratificações ou benefícios, e terá como o limite até o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo Terceiro - Poderá ser concedido Auxílio de Benefício Previdenciário independente dos prazos e do limite de valor de que tratam os parágrafos anteriores desta Cláusula nos casos considerados excepcionais, em razão de situação econômica, social ou assistencial relevante, assim considerada por decisão unânime de Comitê de Avaliação Social constituído pelo SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, de natureza paritária, integrado por um representante do SINDAF/DF.

Parágrafo Quarto - Para requerer a concessão de Auxílio de Benefício Previdenciário nas condições de que trata o parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar justificativa circunstanciada e anexar documentos comprobatórios das alegações que julgar necessários.

Parágrafo Quinto - A concessão de Auxílio de Benefício Previdenciário nos termos do parágrafo anterior especificará o valor, prazo de concessão, condições a ser observadas, inclusive a eventual realização de perícia suplementar caso seja julgada necessária pelo Comitê, obrigando seus membros a sigilo, quando exigido por norma legal ou disciplinar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- PROGRAMA DE ASSISTENCIA

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL implementará Programa de Assistência do Empregado, em conjunto com o SINDAF/DF, mediante convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EDUCAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL se compromete a destinar, pelo menos, 2% (dois por cento) do valor de suas respectivas folhas salariais no desenvolvimento de Recursos Humanos, de forma a aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ADMISSÕES APÓS MAIO/2015

O reajuste salarial dos empregados admitidos após 01.05.2016 até 30.04.2017 será calculado proporcionalmente ao mês de admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – AVISO PRÉVIO

Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando dispensados sem justa causa, fica garantida além do aviso prévio na forma da lei, uma indenização correspondente a mais 15 (quinze) dias de salário.

Parágrafo Primeiro - Esta cláusula não se aplica ao empregado que se aposentar e continuar trabalhando na mesma empresa, por um período mínimo de 3 meses.

Parágrafo Segundo - Para os empregados com mais de 20 anos, o aviso prévio serão acrescidos de 3 dias por cada ano de serviço prestado, excluindo-se o limite de 90 dias imposto por Lei.

Parágrafo Terceiro - Ao demissionário do SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL que comprovar uma nova convocação empregatícia, será dispensado do cumprimento do aviso prévio sem ônus para ambas as partes.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelo empregador, observando-se os limites legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CARTA DE REFERÊNCIA

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL fornecerá no ato da homologação, ao empregado dispensado sem motivo justificado, carta de referência, desde que solicitada previamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMASEXTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL deverá implementar de imediato o Plano de Cargos e Salários e Política de Remuneração até o final da vigência do Acordo Coletivo 2016/2017.

Parágrafo Primeiro - As correções dos desvios de função ocorrerá até o dia 30 do mês de julho do ano de 2015.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE FÉRIAS

Ao empregado, cujo contrato de Trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias, e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL adotará o horário de expediente das 07:00 horas às 22:00 horas, com intervalo para almoço de 01 (uma) hora no período das 11:00 horas às 13:00 horas, admitindo revezamento entre empregados neste horário, em conformidade com conveniência do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho totalizará 40 (quarenta) horas semanais, podendo o sábado ser eventualmente compensado por horas excedentes trabalhadas por dia da semana.

Parágrafo Primeiro – Em obediência à Lei 2.050, de 17/08/98, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 26/08/98, a jornada de trabalho dos médicos e odontólogos, totalizará 20 (vinte) horas semanais permitida à extensão da jornada através de acordo individual entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- BANCO DE HORAS

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho da CLT o sistema de Banco de Horas, em todas ou algumas de suas unidades ou áreas, para fins de contabilização das horas trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia, não podendo a jornada de trabalho ultrapassar 10 horas diárias.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao empregador determinar os dias em que será realizada jornada extraordinária e as datas em que serão realizadas as respectivas compensações, comunicando tal fato ao empregado com antecedência, sempre que possível, de 24 horas.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

Parágrafo Segundo – Nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano, será apurado o saldo do banco de horas de cada empregado, cuja compensação deverá ocorrer nos 60 dias subsequentes a cada apuração.

Parágrafo Terceiro – Após a apuração levada a efeito, nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano e decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para a compensação, o saldo positivo das horas extras deverá ser pago em pecúnia no mês seguinte.

Parágrafo Quarto - A convocação para a realização de jornada extraordinária somente ocorrerá em situações excepcionais, de caráter eventual e/ou sazonal e está condicionada, em qualquer hipótese à expressa autorização do Diretor ou Coordenador e será objeto de pagamento.

Parágrafo Quinto - A compensação de jornada poderá também ocorrer por meio de expressa solicitação do empregado e autorização da chefia imediata, bem como por iniciativa do SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, aplicado em caráter específico, ressalvadas as atividades que não podem sofrer paralisação.

Parágrafo Sexto – Somente na hipótese do empregado que venha a ser demitido por iniciativa do SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL que possua saldo negativo no banco de horas, nada será cobrado no Termo de Rescisão.

Parágrafo Sétimo – Sendo o empregado demitido por iniciativa do empregador e havendo banco de horas saldo positivo, a entidade pagará as horas a título de extras, com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Parágrafo Oitavo – Na hipótese do SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL dispensar os empregados em dia útil anterior ou posterior a feriado, a jornada não trabalhada não será considerada para efeitos de compensação.

Parágrafo Nono – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA AOS DOMINGOS

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL concederá aos empregados submetidos ao regime de revezamento ou plantão, pelo menos 01 (uma) folga semanal no domingo, uma vez por mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FOLGA NO MÊS DE ANIVERSÁRIO

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL concederá uma folga no mês de aniversário do empregado, que deverá ser previamente agendada com o respectivo gestor não podendo ser transferida para o mês diverso do aniversário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE TRABALHO

Pode o SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL diversificar a jornada de trabalho dos empregados que exerçam as funções de vigiais, brigadistas, motoristas e auxiliar de serviços gerais, com adoção de escala de revezamento, plantão intermitente, no sistema 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PERFIL PROFISSIONÁRIO – PPP

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL será obrigado a entregar ao empregado quando por este solicitado ou por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, no ato da homologação, o



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma da lei nº 8.213/91, Decreto nº 3.048/99 e Instruções Normativas INSS/DC nº 84/02 e 90/03.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – LICENÇA MATERNIDADE

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL concederá a toda empregada gestante à licença maternidade na forma da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal, combinado com o primeiro, do art. 10º, do Ato das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído, o dia previsto no inciso III, do art. 473, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FORNECIMENTO GRATUITO (UNIFORMES)

Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelo SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL na prestação de serviço ou quando exigido pela própria natureza do serviço.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA – CIPA

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL convocará eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência de sua realização, dando publicidade ao ato e estabelecendo prazo de até 5 (cinco) dias antes do pleito para o registro de candidatos. Ao candidato inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição. Até 5 (cinco) dias após a eleição, as entidades enviarão cópia de todo o processo para o SINDAF/DF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – ABONO DE FALTAS DE DIRIGENTE SINDICAIS

Abono de faltas dos diretores efetivos e suplentes da SINDAF/DF, de 01 (um) dia útil por mês, para que os mesmos possam prestar serviços ao sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – MENSALIDADE ASSOCIATIVA E TAXAS ASSISTENCIAIS

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL descontará no pagamento do mês subsequente à data de assinatura deste instrumento, 1% (um por cento) do salário já reajustado de cada empregado, a título de contribuição assistencial em razão da negociação do Acordo Coletivo 2016/2017, recolhendo o produto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em favor do SINDAF/DF, através do depósito em sua conta bancária nº 15.930-1, agência nº 1.887-2, do Banco do Brasil SA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL se obriga a recolher para o SINDAF/DF a Contribuição Sindical de todos seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO AO DESCONTO ASSISTENCIAL

Fica facultado aos associados ou não do Sindicato o direito a oposição ao desconto assistencial, devendo esta oposição ser formulada por escrito pelo interessado e por este entregue pessoalmente



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



**DIEESE
DIAP**

na sede do SINDAF/DF, pelo período de 03 (três) dias corridos a contar da data do registro do presente Acordo junto a Superintendência Regional do Trabalho do DF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – COMUNICADO DO SINDICATO.

O SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL colocará à disposição do SINDAF/DF, locais apropriados e acessíveis a todos os empregados para a instalação de quadro de avisos, desde que haja prévia comunicação à direção da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que para a parte infratora será aplicado às penalidades previstas neste Acordo e na legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.